



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 109/2025**OBJETO:** Processo administrativo ordinário instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.166204/2024-25**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES NO TRIIP. PROPOSTA DE SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 78-A, I, DA LEI Nº 10.233, DE 2001. PELA APROVAÇÃO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário em face da regulada CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA., doravante denominada CENTRAL EXPRESSO, CNPJ nº 13.838.047/0001-70, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo nº 50500.166204/2024-25.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme informado pela área técnica, o processo em comento originou-se após análise da frota e das condições operacionais da empresa CENTRAL EXPRESSO, relatadas no OFÍCIO SEI Nº 38721/2023/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 20460556), de 15 de dezembro de 2023. No referido ofício, determinou-se à empresa que se abstivesse de utilizar veículos desprovvidos de Certificado de Segurança Veicular – CSV e/ou Seguro de Responsabilidade Civil – SRC vigentes, sem cronotacógrafos aferidos, inacessíveis ou não habilitados junto a esta Agência. Também foi-lhe imposta a obrigação de regularizar todas as pendências apontadas, antes do novo ciclo de fiscalização previsto para fevereiro de 2024, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, conforme § 4º do art. 1º da Resolução ANTT nº 2.869, de 4 de setembro de 2008.

2.2. Dos autos consta a comprovação do envio do OFÍCIO SEI Nº 38721/2023/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 20460556) por correspondência registrada (SEI nº 20985623), com confirmação da entrega ao destinatário em 21 de dezembro de 2023 (SEI nº 21646765).

2.3. Posteriormente, em 13 de março de 2024, foi elaborada pela Sufis a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2103/2024/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 22269327), que tratou da análise detalhada da situação da frota da CENTRAL EXPRESSO para a realização do transporte rodoviário semiurbano interestadual de passageiros.

2.4. Por meio do OFÍCIO SEI nº 8473/2024/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 22269678), de 13 de maio de 2024, a Sufis comunicou à empresa a situação de sua frota e de suas condições operacionais. O documento foi encaminhado por correspondência eletrônica (SEI nº 22271308), acompanhado da NOTA TÉCNICA SEI nº 2103/2024/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 22269327) e do denominado "Anexo Frota Central Expresso 06.03" (SEI nº 22269879), com vistas à ciência da situação e à eventual adoção de providências para o saneamento de veículos utilizados pela empresa, mas que não se encontravam aptos para a prestação do serviço. Ressalte-se que não consta nos autos a confirmação da entrega dos referidos documentos à destinatária.

2.5. Em 13 de agosto de 2024, foi emitida pela Sufis a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6133/2024/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 25163033), retificada pelo denominado "Despacho Errata NOTA TÉCNICA - ANTT 6133 (SEI nº 25163033)" (SEI nº 25256244), na qual foram consolidados os resultados das apurações efetuadas. Merecem destaque os seguintes apontamentos:

"...)

2.1. Inicialmente, esclarecemos que em **15 de junho de 2021**, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informou que, em decorrência da Deliberação ANTT nº 211 (17716356), as outorgas do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano coletivo de passageiros, operado no território da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) para o DF, ficam transferidas para o Governo do Distrito Federal a partir de 8 de julho de 2021, conforme verifica-se no Art. 1º da referida resolução.

Art. 1º Ficam transferidas, a partir do 8 de julho de 2021, as outorgas do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano coletivo de passageiros operado no território da RIDE/DF para o Distrito Federal.

2.2. Entretanto, em **14 de dezembro de 2022** foi publicada a Portaria DG nº 518 (17716379), onde foi constituído Grupo de Trabalho com objetivo de instruir o processo de extinção do Convênio de Delegação nº 1/2020, por meio do qual a ANTT delegou competências ao Governo do Distrito Federal - GDF para gerir e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano entre o Distrito Federal e os municípios do seu entorno.

2.3. Desde a extinção do referido convênio, foram realizadas **4.528 (quatro mil quinhentos e vinte e oito) fiscalizações** de transporte semiurbano no território da RIDE, onde foram lavrados **1.499 (mil quatrocentos e noventa e nove) autos de infração** havendo sido fiscalizadas as **7 (sete) empresas que possuem outorga para este serviço, em 34 (trinta e quatro) linhas diferentes**:

(...)

3.1. Inicialmente, informamos que conforme NOTA TÉCNICA - ANTT 2103 (SEI nº 22269327), em consulta realizada ao SISHAB, verificou-se que a empresa possui 51 (cinquenta e um) veículos habilitados, e 62 (sessenta e dois) não habilitados.

3.2. Desta forma, após análise e verificação, constatamos que a empresa possui 51 (cinquenta e um) veículos, que estão habilitados para realização de serviço semiurbano junto à ANTT, com Certificados de Inspeção Veicular (CSV) em situação válida, Seguro de Responsabilidade Civil (SRC) em dia, aferição do cronotacógrafo válida e atendem os pré-requisitos mínimos de cadastro de acessibilidade, ou seja, aptos para a realização do transporte rodoviário semiurbano de passageiros, e tal informação foi oficiada à empresa Central Expresso Transporte Ltda.

3.3. Também foi realizado por meio de ofício uma indicação de veículos historicamente da referida empresa, foram identificados na tabela abaixo os veículos sem condições mínimas para a prestação do serviço de transporte rodoviário semiurbano de passageiros. Adicionalmente, foi esclarecido que caso a empresa ainda seja proprietária ou possuidora de tais veículos, antes de usá-los na prestação de serviço semiurbano, deverá providenciar a respectiva regularização.

(...)

3.4 A empresa Central Expresso Transportes LTDA passou por 172 (cento e setenta e duas) fiscalizações em 2023, resultando na lavratura de 81 (oitenta e um) autos de infração, portanto, em média, 48,82% das vezes em que foi realizada uma fiscalização de veículos da referida empresa, foi identificado o cometimento de uma infração.

(...)

3.5. Em 2024, foram fiscalizados 329 (trezentos e vinte e nove) veículos, onde nestas fiscalizações foram lavrados 166 (cento e sessenta e seis) autos de infração, representando uma média de 45% das infrações lavradas por fiscalização.

(...).

3.6 Dos autos lavrados de 01 de janeiro de 2023 até o dia 14 de junho de 2024, a maioria deles foi pelo cometimento da infração do código 111: "Trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório", tal infração influencia diretamente a segurança do transporte de passageiros.

3.7 Em segundo lugar, situação esta alarmante, são as infrações pelo cometimento de infração do código 413: "Não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas."

3.8 Em terceiro lugar, são infrações cometidas no código 318: "Não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos".

3.9 Esta são as infrações mais verificadas pela equipe de fiscalização no serviço de transportes de passageiros semiurbano prestado pela Central Expresso Transportes Ltda.:

Código Sifama	Resolução	Artigo	Descrição
111	Res. 233/03	Art. 1, I, k	Trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório
413	Res. 233/03	Art. 1, IV, m	Não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional motoristas
318	Res. 233/03	Art. 1, III, r	Não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade
209	Res. 233/03	Art. 1, II, i	Trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório
319	Res. 233/03	Art. 1, III, s	Não observar as normas e procedimentos de inscrição indicativa da categoria e de cadastramento
317	Res. 233/03	Art. 1, III, q	Não observar as normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida
410	Res. 233/03	Art. 1, IV, j	Utilizar-se, na direção do veículo, durante a prestação de serviço, de motorista sem vínculo com a empresa
202	Res. 233/03	Art. 1, II, b	Retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros
203	Res. 233/03	Art. 1, II, c	Não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora
406	Res. 233/03	Art. 1, IV, f	Manter em serviço veículo cuja retirada de trânsito haja sido exigida.

3.10. Com relação ao Monitriip, informamos que não foram localizados dados de envio do Monitriip para as empresas de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de semiurbano.

3.11 Restou verificado que a empresa opera mercados nos estados de DF e GO, possuindo inscrição estadual, na situação de habilitado.

3.12 A empresa **Central Expresso Transportes LTDA** enfrenta algumas dificuldades em relação à habilitação de sua frota junto aos sistemas da ANTT, ao estado dos CSV, ao SRC dos veículos e à situação dos crono-tacógrafos. Novamente, é de se informar que estes problemas representam riscos significativos à segurança e à qualidade dos serviços prestados pela empresa.

3.13 Além disso, a presença da maioria dos veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação pode comprometer a eficiência operacional e a segurança das operações da empresa.

(...)

5.1 A análise detalhada das infrações cometidas pela Central Expresso Transportes LTDA e outras empresas que operam na modalidade semiurbano indica problemas graves de conformidade com as normas da ANTT, especialmente em relação à segurança dos veículos e à acessibilidade. A empresa Central Expresso Transportes LTDA apresenta um alto índice de infrações, com um aumento preocupante nas irregularidades cometidas em 2024.

5.2 Diante das informações apresentadas, da ausência de resposta da empresa e da gravidade das infrações detectadas, sugere-se o encaminhamento deste relatório à Coordenação de Gestão de Processos Administrativos (CGPAS) para análise, e eventual abertura de Processo Administrativo Ordinário, com o objetivo de apurar as irregularidades e aplicar as sanções cabíveis à empresa Central Expresso Transportes LTDA.

(...)"

(destaques originários em negrito; grifos acrescentados)

2.6. Os resultados das apurações efetuadas foram consolidados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6133/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 25163033). Com base nas informações constantes da mencionada Nota, em 17 de agosto de 2024, por meio do Despacho 25192245, o Superintendente da Sufis determinou a abertura de processo administrativo ordinário - PAORD para apurar as irregularidades cometidas pela CENTRAL EXPRESSO.

2.7. Nesse contexto, foi instaurada a Comissão de Processo Administrativo (CPA) por meio da Portaria SUFIS Nº 79, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 (25512575). Da verificação processual, destacam-se as seguintes atividades realizadas pela CPA:

- Ata da reunião de 05 de setembro de 2024 (SEI nº 25661164), de abertura os trabalhos da Comissão Processante, em que se deliberou a notificação da regulada para apresentação de defesa prévia no prazo regulamentar;
- Notificação mencionada na letra "a" (SEI nº 25661801), enviada por correspondência eletrônica (SEI nº 26105705), devidamente entregue e aberta pela destinatária, conforme comprovante (SEI nº 26136047);
- Defesa tempestivamente protocolizada em 21 de outubro de 2024 (50500.176675/2024-41), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 26853177);
- Ata da reunião de 24 de outubro de 2024 (SEI nº 26985521), em que se deliberou: *i* - atestar o recebimento e a juntada da defesa, protocolizada por meio do processo 50500.176675/2024-41; *ii* - incluir no processo planilha contendo os dados relativos a autos de infração lavrados em desfavor da regulada; *iii* - após juntada do relatório mencionado no inciso "ii" desta letra, notificar a empresa para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
- Comprovante (SEI nº 27042667), contendo planilha de autos de infração lavrados em desfavor da regulada no período de 15 de junho de 2018 a 27 de setembro de 2024 (equivocadamente apontado no item 2.12-f do Relatório Final - CPA (SEI nº 31158412) como se dele constassem apenas os autos lavrados entre 23 de agosto de 2018 e 1º de abril de 2024). Insta mencionar que o equívoco na menção da data no Relatório Final - CPA (SEI nº 31158412) é mero erro material que não comprometeu a análise dos autos pela comissão processante ou por esta SUFIS, tampouco o pleno contraditório e a absoluta ampla defesa pelo regulado, já que esse foi notificado para se manifestar sobre a prova como um todo, não constando na Notificação (SEI nº 27042722) qualquer menção relativa a data;
- Notificação (SEI nº 27042722), encaminhada à empresa para conhecer e, caso desejasse, manifestar-se a respeito das aludidas provas juntadas, mencionadas na letra "f" deste item do presente relatório, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 17, §2º, da [Instrução Normativa ANTT nº 5/2021](#) e também da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) e da [Lei nº 9.784/1999](#). Consta dos autos confirmação do envio por correspondência eletrônica (SEI nº 27271532) e da abertura sua abertura pela destinatária (SEI nº 27299221);
- Manifestação protocolizada tempestivamente pela regulada em 18 de novembro de 2024 (50500.182037/2024-60), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 27623895);
- Ata da reunião de 25 de novembro de 2024 (SEI nº 27841541), em que se deliberou por atestar o recebimento e juntada da manifestação da empresa (processo nº [50500.182037/2024-60](#)), e dar por encerrada a instrução processual e intimar a regulada para, caso deseje, apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, alegações finais no bojo do presente processo, referente à apuração constante do processo do processo [50500.358933/2023-25](#) consoante Nota Técnica - ANTT 2103 (SEI nº [22269327](#)), Nota Técnica - ANTT 6133 (SEI nº [25163033](#)), Despacho Errata NOTA TÉCNICA - ANTT 6133 SEI nº 25163033 (SEI nº [25256244](#)).

- i) Notificação mencionada na letra "h" (SEI nº 27855850) devidamente encaminhada à empresa (SEI nº 27921645) por correspondência eletrônica, com abertura pela regulada em 28 de novembro de 2024 (SEI nº 27922857);
- j) Alegações finais protocolizadas em 09 de dezembro de 2024 (50500.186122/2024-05), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 28237456);
- k) Portaria SUFIS nº 102, de 20 de dezembro de 2024 (SEI nº 28542441), prorrogando por 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo;
- l) Portaria SUFIS nº 5, de 2 de janeiro de 2025 (SEI nº 28735428), por meio da qual, em decorrência da remoção do servidor Marcelo Moura Lima, então presidente da comissão processante, foram encerrados os trabalhos da Comissão anterior e designados servidores para comporem nova Comissão, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos;
- m) Ata da reunião de 6 de janeiro de 2025 (SEI nº 28791903), em que foram iniciados os trabalhos da nova Comissão, com aproveitamento dos atos válidos até então praticados no processo, foi atestado o recebimento das alegações finais apresentados por meio do protocolo 50500.186122/2024-05 e foi determinada a elaboração do relatório final;
- n) Portaria SUFIS nº 10, de 2 de abril de 2025 (SEI nº 31056858), pela qual, em decorrência da aposentadoria do membro João Batista Koslyk, foram encerrados os trabalhos da segunda Comissão e designados servidores para comporem nova Comissão;
- o) Ata da reunião de 4 de abril de 2025 (SEI nº 31101503), em que foram iniciados os trabalhos da Comissão designada por meio da Portaria SUFIS nº 10, de 2 de abril de 2025 (SEI nº 31056858), com aproveitamento dos atos válidos até então praticados no processo, e foi determinada a elaboração do relatório final;

2.8. Após a conclusão das atividades acima elencadas, a CPA apresentou em 07/05/2025, o Relatório Final (31158412) sugerindo à Diretoria Colegiada da ANTT que aplique à empresa CENTRAL EXPRESSO, a sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A, I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.9. Ato contínuo, o Superintendente da Sufis ratificou integralmente a posição asseverada pela CPA, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 214/2025 (32378912), acompanhado da minuta de Deliberação (32378919). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (32378927), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.10. Na sequência, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (33064703), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.11. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, por meio da Certidão de Distribuição (33109533), de 17/06/2025, para análise e proposição à Diretoria Colegiada.

2.12. É o breve relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e também desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, do Anexo da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolvem varia de acordo com a natureza da penalidade. Quando se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a mencionada Resolução e a Instrução Normativa nº 05/2021, entendo que a tramitação processual se deu de maneira correta, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. Da análise da frota da empresa

3.4.1. Em análise do arcabouço probatório processual, verifica-se que, ao tempo das apurações preliminares, a empresa possuía 51 (cinquenta e um) veículos habilitados ao transporte semiurbano de passageiros, conforme constou da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6133/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 25163033):

3.1. Inicialmente, informamos que conforme NOTA TÉCNICA - ANTT 2103 (SEI nº 22269327), em consulta realizada ao SISHAB, verificou-se que a empresa possui 51 (cinquenta e um) veículos habilitados, e 62 (sessenta e dois) não habilitados.

3.4.2. Em apuração, a comissão processante verificou e fez constar no Relatório Final - CPA (SEI nº 31158412) que consulta por ela efetuada ao Portal de Dados Abertos da ANTT, relativa a abril de 2025, indicou existirem 55 (cinquenta e cinco) veículos habilitados ao transporte rodoviário semiurbano de passageiros: "4.14. Das informações presentes no Portal de Dados Abertos da ANTT (abril/2025), verifica-se que a empresa dispõe de 55 veículos habilitados ao transporte rodoviário semiurbano de passageiros, todos com mais de 10 anos de fabricação." (destaques originários)

3.4.3. Destarte, com base nos dados de abril de 2025, observa-se que, a despeito da idade da frota da regulada, houve, em relação às apurações havidas ao tempo das averiguações preliminares, incremento na quantidade de veículos da empresa habilitados ao transporte coletivo semiurbano de passageiros.

3.5. Das irregularidades relevantes observadas pela comissão processante

3.5.1. No item 3.1 do Relatório Final - CPA (SEI nº 32378919), a comissão processante relatou que, em análise do histórico de autuações lavradas em desfavor da regulada, entranhado nos autos por meio do arquivo denominado "**Comprovante**" (SEI nº 27042667), foi observada a lavratura, entre 2018 e 2024, de 306 autos de infração, dos quais 80 (oitenta) são de irregularidades supostamente cometidas em 2023 e 152 (cento e cinquenta e duas) de supostas infrações constatadas em 2024.

3.5.2. Em análise do histórico de infrações cometidas pela CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA juntado ao processo, a comissão entendeu, conforme apontado no Relatório Final - CPA (SEI nº 31158412), pela impossibilidade de se atestar a plena adequação dos serviços prestados pela transportadora:

4.22. Embora a maioria dos processos ainda estivesse em andamento no momento da instauração deste procedimento sancionador, **chama a atenção o alto número de infrações passíveis de multa identificadas durante fiscalizações presenciais**. Muitas dessas infrações dizem respeito ao funcionamento de **equipamentos obrigatórios**, incluindo aqueles essenciais à **acessibilidade dos usuários**, além dos **procedimentos de admissão, de controle de saúde, de treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas**. Em alguns casos, as irregularidades foram **detectadas no mesmo veículo em diferentes fiscalizações**, conforme demonstram os dados analisados.

4.23. Essa **recorrência de infrações** evidencia **fallas significativas na prestação dos serviços pela empresa**, uma vez que se espera que **um operador de transporte autorizado mantenha seus veículos em conformidade com as normas vigentes**, possibilitando que os agentes de fiscalização atestem plenamente a adequação dos equipamentos utilizados no transporte.

(destaques originários)

3.5.3. Em estrito privilégio ao princípio da segurança jurídica, esta SUFIS procedeu à análise complementar do histórico de autos de infração lavrados em desfavor da regulada, desconsiderando os autos lavrados com mais de 5 (cinco) anos de antecedência em relação à emissão da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6133/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 25163033), a qual consta do processo de apurações preliminares. Ainda, avaliaram-se apenas aqueles relativos ao transporte coletivo semiurbano de passageiros, a fim de tornar a análise adstrita aos temas que guardam estrita relação com o objeto processual, perfazendo-se um total de 263 (duzentos e sessenta e três) autos.

3.5.4. Observaram-se, da análise, os tipos mais relevantes de irregularidades e as respectivas quantidades: pelo uso de veículos com itens ou equipamentos obrigatórios defeituosos - códigos 111 e 1110 (72); por fazer uso de motoristas não habilitados nos sistemas da ANTT - códigos 410 e 4100 (56); por não atender às condições de acessibilidade - códigos 318 e 3180 (52).

3.5.5. Dos 263 (duzentos e sessenta e três) autos lavrados, 50 (cinquenta) já tiveram decisão definitiva administrativa. Os demais 213 (duzentos e treze) estão em tramitação junto à unidade organizacional competente e pendentes de julgamento definitivo.

3.5.6. Das apurações, verificou-se, pois, a ocorrência de infrações: à adequada segurança do serviço, se considerado o relevante número de veículos verificados com defeitos em equipamentos obrigatórios; à desejável garantia de continuidade, se considerado o relevante quantitativo de infrações por empreender operações com motoristas não cadastrados junto à ANTT; e à adequada universalidade e generalidade, se considerado o expressivo volume de infrações por não atendimento das normas relativas a acessibilidade; ou seja, **infrações à melhor eficiência da regulada para garantir um serviço de transporte adequado à população.**

3.5.7. Nesse sentido, concluiu a comissão que a operação do serviço em apreço carece maior conformidade com a legislação aplicável para poder ser considerado adequado, entendimento com o qual corrobora esta SUFIS.

3.6. **Das manifestações da regulada**

3.6.1. A transportadora apresentou: *i* - Defesa - 50500.176675/2024-41 protocolizada em 21 de outubro de 2024 (SEI nº 26853177); *ii* - Manifestação (Petição) - 50500.182037/2024-60, protocolizada em 18 de novembro de 2024 (SEI nº 27623895); Alegações Finais - 50500.186122/2024-05, protocolizadas em 9 de dezembro de 2024 (SEI nº 28237456).

3.6.2. Em pleno privilégio ao contraditório e à ampla defesa, as manifestações da regulada foram devidamente consideradas, analisadas e tratadas pela Comissão Processante nos itens 3.4 a 3.12 e respectivos subitens do Relatório Final - CPA (SEI nº 31158412).

3.6.3. Em sua Defesa (50500.176675/2024-41, doc. SEI nº 26852973) a transportadora alegou:

a) Incompetência da SUFIS para a instauração do presente processo, posto que, na concepção da regulada, as apurações destinam-se a tratar de irregularidades relativas a deveres estabelecidos nos contratos de autorização da delegação do serviço e não a infrações às normas regulamentares.

Acerca do tema, resta certo que não merece guarida a alegação da regulada, uma vez que o presente processo se fundamentou em robustas apurações efetuadas pela SUFIS relativas a um conjunto de infrações à legislação aplicável ao transporte coletivo semiurbano interestadual de passageiros cometidas pela empresa, conforme fartamente apontado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6133/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 25163033).

Diversamente do alegado pela transportadora, o alto quantitativo de infrações é discutido no bojo processual e, consequentemente, tal objeto insere-se na competência da SUFIS, conforme o Art. 33, inciso IX, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022: "apurar as infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, incluindo aspectos cadastrais relativos à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da instauração e instrução de processos administrativos simplificados ou ordinários, inclusive com a aplicação de medidas cautelares" (destaques acrescentados)

b) Que, em que pese constar das apurações que a frota da empresa era composta por 51 veículos habilitados e 62 não habilitados ao transporte coletivo semiurbano de passageiros, ela apresentou documentação demonstrando ter 59 veículos habilitados e com documentação válida junto à ANTT.

Em relação a tais alegações, tem-se certo que não foi considerado, para fins de recomendação de sanção a ser aplicada em desfavor da empresa, haver infrações relativas ao quantitativo de veículos habilitados.

De outro giro, constitui objeto do presente processo o elevado número de autos de infração lavrados em desfavor da transportadora, nos termos apontados na Nota Técnica nº 6133/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 25163033):

3.4 A empresa Central Expresso Transportes LTDA passou por 172 (cento e setenta e duas) fiscalizações em 2023, resultando na lavratura de 81 (oitenta e um) autos de infração, portanto, em média, 48,82% das vezes em que foi realizada uma fiscalização de veículos da referida empresa, foi identificado o cometimento de uma infração.

(...)

3.5. Em 2024, foram fiscalizados 329 (trezentos e vinte e nove) veículos, onde nestas fiscalizações foram lavrados 166 (cento e sessenta e seis) autos de infração, representando uma média de 45% das infrações lavradas por fiscalização

Destarte, resta clara a justa causa para a instauração do presente processo.

c) Ter enfrentado e ainda enfrentar dificuldades financeiras decorrentes de efeitos gerados desde a epidemia da COVID-19, cujos danos sobre a regulada seriam, segundo seu relato, catastróficos. Afirmou que, ainda assim, estaria evitando todos os seus esforços para realizar os máximos investimentos a fim de manter toda a sua frota e toda sua estrutura com excelência. Por fim, relatou estar em processo de aquisição de 10 (dez) veículos para agregar à sua frota então existente.

Em primeira análise, insta mencionar que não foi acostada aos autos documentação comprobatória do suposto processo de aquisição de veículos pela regulada.

Acerca dos percalços apontados pela transportadora, é certo que as dificuldades financeiras supostamente suportadas por ela não lhe podem servir de subterfúgio para se eximir ao cumprimento das normas regulamentares aplicáveis ao serviço que lhe fora outorgado.

Destarte, carece de respaldo fático e normativo tal alegação da empresa, motivo pelo qual não merece acolhimento.

3.6.4. Manifestação (50500.182037/2024-60):

a) A empresa fora instada a manifestar-se (50500.182037/2024-60) acerca do histórico de autos de infração lavrados em seu desfavor, constantes do arquivo denominado "Comprovante" (SEI nº 27042667). A regulada alegou que a maioria dos autos ali constantes se encontravam pendentes de julgamento, não se podendo, pois, presumir qualquer falha na prestação do serviço por ela prestado.

Segundo a Sufis, assiste razão à empresa quando se observa que, de fato, a maioria dos autos lavrados em seu desfavor carece, ainda, de julgamento definitivo.

Por outro lado, tem-se certo que houve expressivo volume de autos transitados em julgado relativos ao transporte semiurbano coletivo de passageiros, relacionados às irregularidades ocorridas de setembro de 2019 a julho de 2024, os quais necessariamente demonstram a falta de plena adequação da transportadora às normas atinentes ao serviço e devem ser considerados na definição da sanção cuja aplicação, em desfavor da empresa, será recomendada.

3.6.5. Em alegações finais (50500.186122/2024-05), a CENTRAL EXPRESSO tão somente reiterou os argumentos que apresentara nas peças defensivas alhures mencionadas, os quais já foram devidamente tratados tanto pela comissão processante quanto pela Sufis.

3.7. **Da situação da empresa**

3.7.1. Em relação à empresa CENTRAL EXPRESSO, verifica-se que:

- a) Possui habilitação ativa para o transporte rodoviário semiurbano coletivo de passageiros;
- b) Está em situação ativa junto à Receita Federal do Brasil;

c) Segundo consulta efetuada em 23 de maio de 2025 ao sítio eletrônico da ANTT ([Dados operacionais do Semiurbano](#)), cujos dados foram atualizados em 16 de maio de 2025, **possui 3 (três) linhas semiurbanas outorgadas:**

- I - Prefixo 12-5020-70 - Luziânia/GO - Brasília/DF
- II - Prefixo 12-5021-70 - Luziânia/GO - Taguatinga/DF
- III - Prefixo 12-5022-70 - Luziânia/GO - Gama/DF

3.8. **Da sanção a ser recomendada**

3.8.1. O transporte rodoviário semiurbano de passageiros, para a prestação dos serviços interestaduais com extensão igual ou inferior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) por sentido, encontra-se disposto e regrado na [Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008](#), da qual consta, *in verbis*:

Art. 1º

(...)

§ 4º A Autorização Especial poderá ser revogada na hipótese de, a exclusivo critério da ANTT, a autorizatária especial não estiver prestando o serviço adequado de transporte regular rodoviário coletivo interestadual semiurbano, ou de transporte regular rodoviário coletivo internacional de passageiros.

3.8.2. Do arcabouço processual, considerando-se tanto os achados por ocasião das investigações preliminares quanto aqueles alcançados pela Comissão no curso da instrução processual e trabalhados no presente documento, guardadas as adequações ao recorte temporal utilizado para fins de análise pela SUFIS no presente relatório, foi observado que a empresa executou operações em desacordo com as normas aplicáveis ao serviço operado. Ainda, notou-se um número significativo de infrações que comprometem a continuidade, a generalidade, a segurança e a eficiência da prestação do serviço.

3.8.3. Embora parte dessas infrações tenha, ainda, seus respectivos processos apuratórios simplificados em andamento e sem decisão terminativa, o conjunto de autos já transitados administrativamente em julgado e as respectivas irregularidades constatadas apontam para a necessidade de atuação da empresa para a melhoria dos serviços por ela prestados.

3.8.4. Entretanto, cabe mencionar que, em 31 de dezembro de 2024 (portanto, após a instauração do presente processo), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas) publicou a [Portaria SUPAS nº 7, de 30 de dezembro de 2024](#), que estabeleceu a "metodologia para o cálculo do Índice de Qualidade do Transporte (IQT) e os critérios para a avaliação das transportadoras que operam serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros mediante autorização especial".

3.8.5. Em 13 de janeiro de 2025, aquela mesma unidade organizacional publicou a [Portaria SUPAS nº 1, de 13 de janeiro de 2025](#), da qual constou, *in verbis*:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTEIRA SUPAS Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme o art. 8º da [Portaria SUPAS Nº 7, de 30 de dezembro de 2024](#), e considerando o que consta no processo nº 50500.000169/2025-63, RESOLVE:

Art. 1º Publicar os resultados dos Índices de Qualidade do Transporte (IQT) referentes ao primeiro ciclo de avaliação das empresas prestadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros (STRISP) operados mediante autorização especial entre o Distrito Federal e a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME/DF), nos termos do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL

Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Substituto

ANEXO

RESULTADO DO IQT E CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE DESEMPENHO DAS EMPRESAS DO STRISP DA RME/DF

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	IQT	CONDICÃO
1º	UTB - União Transporte Brasília LTDA.	7,35	BOA
2º	Taguatur Transportes e Turismo LTDA.	6,05	BOA
3º	Kandango Transportes e Turismo LTDA.	5,75	REGULAR
4º	Amazônia Inter Turismo LTDA.	3,60	RUIM
5º	Rota do Sol Transportes e Turismo LTDA.	2,43	RUIM
6º	Central Expresso Transportes LTDA.	2,20	RUIM
7º	TCE - Viação Transporte Coletivo do Entorno LTDA.	0,25	CRÍTICA
AVALIAÇÃO GLOBAL DO SISTEMA			4,54
			REGULAR

Publicado Internamente pela ANTT em 13/01/2025

3.8.6. A já mencionada [Portaria SUPAS nº 7, de 30 de dezembro de 2024](#) foi alterada pela [Portaria SUPAS nº 3, de 3 de fevereiro de 2025](#), a qual dispõe que a Supas adotaria planos de ação para a adoção de medidas corretivas pelas reguladas:

Art. 7º A Supas adotará os seguintes planos de ação:

I - Para as categorias "Ótima" ou "Boa": medidas de incentivo ou premiação;

II - Para a categoria "Regular": apontamento das irregularidades verificadas, com prazo de até 150 dias para que a empresa adote as medidas corretivas necessárias; (*Redação dada pela PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025*) *Redações Anteriores*

III - *Para a categoria "Ruim": apontamento das irregularidades verificadas, com prazo de até 90 dias para que a empresa adote as medidas corretivas necessárias, sob pena das sanções cabíveis;* e (*Redação dada pela PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025*) *Redações Anteriores*

IV - Para a categoria "Crítica": apontamento das irregularidades verificadas, com prazo de até 30 dias para que a empresa adote as medidas corretivas necessárias, em até 30 dias, sob pena das sanções cabíveis. (*Redação dada pela PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025*)

3.8.7. Conforme se observa, da publicação da [Portaria SUPAS nº 3, de 3 de fevereiro de 2025](#), que determinou a adoção de tais medidas pela Supas, não transcorreu, ainda, tempo hábil para avaliação, pela ANTT, das medidas adotadas pela regulada com vistas à correção das irregularidades, medidas as quais, em tese, quando da publicação do supracitado diploma normativo, dependiam ainda de seu ulterior apontamento pela Supas à empresa, para então se iniciar a contagem de prazo para as correções.

3.8.8. O constante na [Portaria SUPAS nº 7, de 30 de dezembro de 2024](#) e na [Portaria SUPAS nº 1, de 13 de janeiro de 2025](#), que indicam a classificação das empresas conforme o nível do serviço por elas prestado e preveem a adoção de medidas corretivas, bem como que, a depender da classificação da regulada, possam lhe ser aplicadas sanções ou lhe ser concedidos incentivos ou premiações, encontra-se em estrita consonância com as diretrizes de Regulação Responsiva, previstas na [Portaria DG nº 34, de 12 de fevereiro de 2020](#) e respectivo *Anexo*.

3.8.9. Em que pesem os diplomas normativos acima mencionados, tendo-se claramente constatada a existência de significativo número de infrações já exauridas na prestação dos serviços, é certo que se impõe aplicar à empresa a sanção correspondente.

3.8.10. Acerca da aplicação de medidas coercitivas pela Administração Pública em face dos administrados, temos que o princípio da proporcionalidade, expresso na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), deve reger tanto a elaboração das normas relativas às medidas sancionadoras quanto a sua aplicação pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(destaques acrescentados)

3.8.11. Vejamos, então, como a legislação pátria aborda a aplicação de sanções por infrações às normas administrativas atinentes especificamente ao transporte rodoviário de passageiros:

3.8.12. A [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#) dispõe, *in verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

I - **advertência:** [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

II - multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

III - suspensão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

IV - cassação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

V - declaração de inidoneidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)"](#)

(destaque acrescentado)

3.8.13. Por seu turno, consta do [Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998](#):

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

I - penalidades de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

a) **advertência:** [\(Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

b) multa; [\(Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

c) suspensão; [\(Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

d) cassação; e [\(Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013\)](#)

e) declaração de inidoneidade.

(destaque acrescentado)

3.8.14. Nota-se, pois, que as normas em comento definiram as sanções em grau crescente de gravosidade, da menos severa à mais severa.

3.8.15. A [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#) (Decreto-Lei nº 4.657/1942), por sua vez, determina:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

3.8.16. Pelo último comando normativo, o artigo 20 do [Decreto-Lei nº 4.657/1942 \(LINDB\)](#), faz-se mister que, ao definirem-se sanções em desfavor dos administrados, sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**. Assim, posto um dado problema, vislumbram-se possíveis soluções, tentando-se prever os custos e as consequências de se optar por cada uma delas.

3.8.17. Nesse sentido, para o caso *in concreto*, é relevante considerarem-se as medidas administrativas adotadas por esta agência reguladora, sejam preventivas ou corretivas visando ao saneamento das irregularidades apontadas, o incremento da aderência regulatória da empresa, bem como as diretrizes da já mencionada regulação responsável, de modo a sopesar o impacto das possíveis sanções cuja aplicação deve ser recomendada à Diretoria Colegiada.

3.8.18. **Destarte, tem-se que a aplicação da sanção da advertência, em desfavor da regulada, é medida necessária e, ao mesmo tempo, adequada, proporcional e em consonância com o interesse público**, pois apta a, em tese, surtir efeitos pedagógicos que possam levá-la a uma melhor aderência regulatória e, ao mesmo tempo, mitigar os prejuízos à transportadora e aos usuários, assegurando a continuidade do serviço público e preservando o exercício da função social da empresa.

3.8.19. A aplicação de sanção mais gravosa, por ora, parece-nos ir de encontro às medidas administrativas em andamento nesta entidade, em especial aquelas cuja competência é da Supas, as quais se mostram alinhadas às diretrizes da já citada Regulação Responsiva.

3.8.20. Nesse sentido, a Sufis corroborou o entendimento exarado pela Comissão e a sanção por ela sugerida, tendo em vista o farto conjunto probatório constante do arcabouço processual e os fundamentos fáticos e jurídicos expostos nos corpos do presente documento e do Relatório Final - CPA (SEI nº 31158412).

3.9. Nesse sentido, diante dos elementos comprobatórios relativos à conduta da empresa, trazidos aos presentes autos, tanto no Relatório Final da CPA (31158412) quanto no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 214/2025 (32378912), na qualidade de Relator, corroboro o entendimento da CPA e da Sufis, no sentido de aplicar a sanção de advertência à empresa CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

a) aplicar à empresa CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 13.838.047/0001-70, a sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (34893232);

b) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – Sufis que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 29/08/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34971344** e o código CRC **93B48AB1**.

Referência: Processo nº 50500.166204/2024-25

SEI nº 34971344

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br